



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 450, DE 2020

(Dos Srs. Professor Israel Batista e Célio Studart)

Susta a Resolução nº 428 de 07 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que permite a utilização de estoque remanescente do agrotóxico paraquate.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-443/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica sustada a **Resolução nº 428 de 07 de outubro de 2020<sup>1</sup>**, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021. O Paraquate, teve o início de seu banimento no Brasil, no dia 22 de setembro de 2020, por se tratar de **pesticida cancerígeno, mutagênico, com potencial depressivo, contribuindo para o aumento do** número de suicídios, principalmente entre os pequenos produtores rurais. Trata-se de produto banido em mais de 50 países, sendo que, além de toda União Europeia, temos também o anúncio da China (maior comprador da soja brasileira) do Vietnã e da Tailândia em adotar também a proibição do Paraquate.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*“O paraquate queimou o pulmão dele. Foi queimando a pele, as mucosas orais e nasais, indo até os alvéolos [pulmonares]. Esse é um agrotóxico de ação secante, seca e queima as folhas, faz o mesmo com a pele, as mucosas, o pulmão”<sup>2</sup>, Lilimar Mori, médica epidemiologista sobre a morte de Júlio.*

A extensão do prazo para uso dos estoques remanescentes do paraquate no Brasil, contrariando quesitos técnicos, principalmente relacionados aos malefícios à própria saúde humana, além da acertada decisão tomada pela própria ANVISA, à luz da Resolução de Diretoria

<sup>1</sup> Diário Oficial da União. Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 67

<sup>2</sup>. <https://reporterbrasil.org.br/2019/12/empresas-estrangeiras-desovam-no-brasil-agrotoxico-proibido-em-seus-proprios-paises/>

Colegiada(RDC Nº 177, de setembro de 2017, que previa o banimento do Paraquate no Brasil, é **um verdadeiro absurdo**, pois expõe a todos, por mais tempo, para o benefício de poucos.

Como é de conhecimento público, no dia 22 de setembro começaram a valer os efeitos da RDC 177/2017, que proíbe a produção, importação, comercialização e uso deste herbicida no país. No entanto, a Agência preferiu ignorar os principais objetivos pelas quais foi criada, relacionados, principalmente, a proteção da saúde humana, sucumbindo ao *lobby*, bem como, toda a argumentação técnica espelhada à luz da Resolução 177, e, conferir, vergonhosamente, a permissão para a utilização do estoque remanescente até o dia 31 de julho de 2021, continuando a expor a este pesticida tão maléfico, tanto ao homem, como ao meio ambiente.

Fabricado pela gigante mundial suíça Syngenta desde a década de 60, e proibido em território europeu desde julho de 2007, em função de ser, comprovadamente, depressivo, cancerígeno e mutagênico, o paraquate é oitavo agrotóxico mais vendido no Brasil<sup>3</sup>.

O risco da ocorrência de câncer no sistema linfático, como os casos registrados em Puglia, no sul da Itália, aumenta se há interação entre o paraquate e outros agrotóxicos, como o captafol e radone.

Estamos falando de um produto altamente prejudicial à saúde da população, de alta letalidade e capaz de causar mutações genéticas, câncer, e Doença de Parkinson, sendo ainda depressivo, contribuindo para o aumento do número de suicídios, principalmente entre os pequenos produtores rurais.

---

<sup>3</sup> <https://exame.com/brasil/agrotoxicos-proibidos-na-europa-sao-campeoes-de-vendas-no-brasil/>

No total, temos mais de 50 países que já baniram o paraquate, além de toda União Europeia, temos também o anúncio da China (maior comprador da soja brasileira) do Vietnã e da Tailândia quanto a proibição do pesticida<sup>4</sup>.

Como representantes da população na Câmara dos Deputados e preocupados com a preservação da saúde dos brasileiros, repudiamos o não cumprimento da Resolução 177, com o efetivo banimento do Paraquate do Brasil.

Ora, trata-se de um agrotóxico, classificado como **extremamente tóxico (CLASSE I)**<sup>5</sup>, com alto potencial de dano à saúde humana e com alto potencial de contaminação ambiental. Assim, nem mesmo a utilização de equipamentos de proteção individual garante uma proteção suficiente e adequada aos trabalhadores<sup>6</sup>.

Nossa preocupação com o tema vai além da questão deste herbicida. Em 2019 ingressamos com ação popular na Justiça Federal visando suspender ato do Ministério da Agricultura que havia liberado, em setembro, 63 novos agrotóxicos, tendo, inclusive, obtido decisão liminar favorável à época. Muitos desses produtos apresentam alto grau de toxicidade e periculosidade, inferiores ao do Paraquate, além de serem proibidos em diversos países.

Além disso, como alerta o Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes (INCA), há uma relação direta entre o aumento dos casos da doença no país com o incremento do consumo de agrotóxicos.

---

<sup>4</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2017/10/30/artigo-or-o-brasil-proibe-o-paraquat-o-lobby-prepara-se/>

<sup>5</sup> Anvisa - FNDE [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) › index.php › publicacoes › category

<sup>6</sup><https://www.brasildefato.com.br/2017/10/30/artigo-or-o-brasil-proibe-o-paraquat-o-lobby-prepara-se/>

O agronegócio é o principal demandante dos agrotóxicos. Sua utilização se dá, principalmente, com o objetivo de compensar a perda de produtividade provocada pela ocorrência de pragas e doenças nas culturas, assim como pelos efeitos adversos da degradação do solo. Apesar disso, a Agricultura Familiar tem papel mais importante na produção de alimentos e na geração de empregos no campo, uma vez que, a produção oriunda do agronegócio é destinada, prioritariamente, para a exportação objetivando a fabricação de ração no primeiro mundo e pelo seu alto grau de mecanização, o que, limita o argumento de que precisamos de mais pesticidas para aumentar a produção de alimentos.

Realmente, além da sua participação expressiva no número de pessoas ocupadas no campo, a agricultura familiar a qual, pela sua natureza, demanda e usa menos produtos químicos, é a principal responsável pela comida que chega às mesas das famílias brasileiras, representando cerca de 70% dos alimentos consumidos em todo o País<sup>7</sup>.

A permissão para utilização dos estoques remanescentes do veneno, além de continuar a expor o ser humano aos riscos, perigosa e irresponsavelmente, beneficiará, apenas, os grandes produtores, gerando lucros, para uma pequena parcela da sociedade, que produz soja e a exporta para ser usada como matéria prima para ração animal na Europa.

É inadmissível que isto ocorra, considerando, de uma forma perversa, somente está vertente econômica.

Vale ressaltar que, **a principal pesquisa que objetivava confrontar os resultados de potencial mutagênico do pesticida, foi suspensa pelo Comitê de Ética da Unicamp em função de conflitos de interesses envolvidos na sua concepção. Pago pela Associação Brasileira de**

---

<sup>7</sup> CARMO, D.A. – Revista Pensar Verde nº 28 pgs 12-19

**Produtores de Soja (Aprosoja)**<sup>8</sup>, o estudo colheu amostras de urina de parte dos trabalhadores da soja para verificar a presença do paraquate.

Depois que a pesquisa foi suspensa pela Unicamp onde estava sendo realizado, restou apenas uma outra pesquisa **também financiada pelas fabricantes do agrotóxico. Doze empresas que produzem o paraquate se juntaram no que chamam oficialmente de “Força-Tarefa Paraquate”**. O grupo custeia um estudo sobre a capacidade do agrotóxico provocar mutação nos genes de ratos em um laboratório privado inglês, o **Covance Laboratory**.

Anvisa não revelou os motivos que levaram a Agência a colocar em pauta a revisão do paraquate, agrotóxico que pode fazer trabalhadores rurais a desenvolver a doença de Parkinson e nem disponibilizou documentos e outras informações, anteriormente a reunião, como seria de praxe, que culminou com esta nova Resolução, postergando o prazo de banimento do agrotóxico.

Portanto, **diante da inexistência de novas evidências científicas que excluam o potencial mutagênico** do paraquate, conforme possibilidade aberta pela própria Anvisa, para eventual revisão do banimento do produto, é inadmissível a presente permissão para uso dos estoques remanescentes, quando o correto deveria ter sido o devido cumprimento do que determina a **Resolução de Diretoria Colegiada (RDC)/Anvisa Nº 177, de setembro de 2017, nos termos do parecer (N.01 de 2015/GGTOX/Anvisa )** que " a alta toxicidade aguda do paraquate, o fato do AOEL ser excedido durante a aplicação, as evidências de desencadeamento de Parkinson, a ausência de antídoto para a intoxicação aguda e para a doença de Parkinson e as evidências de mutagenicidade, é notório que há respaldo legal para a proibição do registro de produtos à

---

<sup>8</sup> <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/anvisa-atropela-as-proprias-regras-e-pode-voltar-a-autorizar-agrotoxico-lethal/>

**base de paraquate no Brasil e, portanto, o uso desse ingrediente ativo deve ser descontinuado em nosso País”.**

**Ora, o pesticida já deveria ter sido banido desde 2017, expomos, desnecessariamente, por mais 3 (três) anos, os trabalhadores rurais e a população brasileira.**

**E agora todos voltam a ser expostos, até 31 de julho de 2021.**

O novo pedido de flexibilização na proibição partiu do Ministério da Agricultura, argumentando que os produtores rurais brasileiros **adiantaram a compra do herbicida**, por conta da alta do valor do dólar, e que poderia resultar em aumento nos custos de produção e consequente inflação de produtos alimentícios para a população brasileira, com consequências inclusive na balança comercial brasileira e para o PIB (Produto Interno Bruto).

Os diretores da Anvisa afirmaram em seus votos que havia preocupação em relação ao possível retorno dos estoques comprados, processo que poderia acarretar problemas ambientais e de saúde pública<sup>9</sup>.

**Ora, e quem vai se responsabilizar pelas mortes que podem ocorrer, a partir desta irresponsável permissão para uso de estoques do veneno?**

**Outra questão diz respeito as razões que levaram os produtores a comprar estoques de um produto que sabiam, desde 2017, que seria banido do País, em 22 de setembro de 2020!?**

**A resposta a estas questões estão, intimamente, relacionadas a falta de seriedade que o assunto foi tratado e a certeza de**

---

<sup>9</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/10/anvisa-decide-permitir-uso-de-estoques-remanescentes-de-agrotoxico-associado-ao-mal-de-parkinson.shtml>

**que a permissão viria, como pode vir, se existir interesse econômico, numa quase certa postergação do prazo de 31 de julho de 2021.**

Não podemos aceitar que o lobby do Paraquat, , consigam, sempre, a postergação do prazo para o efetivo banimento, para o benefício de poucos, ou seja, os exportadores do *commodity* soja, atividade mais atrativa agora, em função do vantajoso câmbio do real em relação ao dólar, e para o prejuízo de toda a sociedade, ignorando os direitos difusos

Assim, cônscios da importância do tema, reiteramos nosso compromisso em defesa do meio ambiente e, sobretudo, neste caso, da vida humana, em quaisquer fóruns e utilizando todos os instrumentos legais disponíveis, para que todos àqueles que derem causa a mais mortes, por postergação do prazo para o necessário banimento do Paraquat, sejam exemplarmente punidos.

O Brasil não quer mais casos como o de “Júlio”, que teve seus sonhos roubados aos vinte e dois anos de idade.

O Brasil quer e precisa de desenvolvimento com tecnologia, com segurança técnica e ambiental, e acima de tudo, que possa privilegiar os interesses difusos de toda a sociedade em detrimento de vantagens para poucos.

Caso contrário, a exemplo do que está ocorrendo em função do aumento dos índices de desmatamento e de queimadas, os nossos produtos que já estão sofrendo restrições no mercado internacional, por não estar sendo concebidos em bases não sustentáveis, poderão ter este quadro, ainda mais agravado, pelo uso de agrotóxicos banidos em mais de 50 países.

Temos que deixar de usar agrotóxicos de uma forma descontrolada e desnecessária. Não devemos e não podemos contribuir para termos as nossas próprias “nuvens de gafanhotos”, porem, reconhecendo que, ao avançar nesta política de liberação e de não observância aos mínimos quesitos socioambientais, de respeito à vida, estamos avançando, a passos largos, para que isto ocorra.

Desta forma, o Parlamento brasileiro não pode se eximir deste enfrentamento e nem ser conivente com este ato, devendo sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade e à luz do **Princípio da Precaução preservar os direitos difusos de toda a sociedade e em particular, o direito a uma vida saudável, sem a utilização de agrotóxicos cancerígenos, mutagênicos e já banidos em mais de 50 países!**

Nesta esteira, respeitosamente, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 08 de outubro de 2020

**Deputado ISRAEL BATISTA  
(PV-DF)**

**Deputado CÉLIO STUDART  
(PV-CE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

## **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 428, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve

adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de outubro de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021.

.....

Art. 2º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ficam proibidas, após 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a importação, produção e a comercialização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate." (NR)

"Art. 2º-A Fica proibida a utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate, conforme região e cultura específica, a partir do término dos prazos máximos de uso dispostos no Anexo.

Parágrafo único. As cooperativas de agricultores poderão distribuir, exclusivamente, aos seus cooperados os produtos formulados de que trata o caput até 15 (quinze) dias antes do término do prazo máximo previsto no Anexo em que se permite a sua utilização nas respectivas cultura e Região." (NR)

.....

"Art. 10. As empresas titulares de registro de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate deverão recolher os estoques desses produtos em embalagens de volume igual ou superior a 5 (cinco) litros existentes em estabelecimentos comerciais até 22 de outubro de 2020." (NR)

"Art. 10-A. As empresas titulares de registro de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate deverão recolher os estoques desses produtos em embalagens de volume igual ou superior a 5 (cinco) litros, existentes em poder dos agricultores, até 30 (trinta) dias após o término do prazo que permite a sua utilização nas respectivas cultura e Região." (NR)

.....

Art. 3º As empresas titulares de registro de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate deverão manter as medidas de mitigação de risco definidas nos arts. 7º, 11 e 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 2017.

Art. 4º As diretrizes normativas do monitoramento e fiscalização quanto a utilização e recolhimento dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate serão estabelecidas por meio de Instrução Normativa Conjunta - INC, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

§ 1º A Instrução Normativa Conjunta - INC deve ser elaborada e publicada até 22 de outubro de 2020.

§ 2º Deve constar na Instrução Normativa Conjunta - INC, minimamente, as estratégias para o gerenciamento do risco frente a exposição ocupacional, cancelamento dos registros pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, monitoramento e fiscalização, envolvendo as competências e responsabilidade do órgão federal da agricultura.

Art. 5º É vedada a utilização dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate pelos agricultores, cooperativas e empresas, nas seguintes condições:

I - sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; ou

II - sem os procedimentos que garantam a segurança ocupacional dos trabalhadores e sem o cumprimento das diretrizes constantes na Instrução Normativa Conjunta - INC de que trata o art. 4º.

Art. 6º Ficam mantidas as demais restrições previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 2017.

Art. 7º As empresas, os agricultores ou as cooperativas que não possuem condições de atender as diretrizes desta Resolução e da Instrução Normativa Conjunta de que trata o art. 4º devem comunicar formalmente, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Resolução, o estoque de produtos formulados à base do ingrediente ativo Paraquate.

§ 1º A comunicação formal prevista no caput deve ser direcionada à respectiva Secretaria Estadual, Distrital ou Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, e à empresa detentora do registro do produto.

§ 2º O detentor do registro do produto formulado à base do ingrediente ativo Paraquate tem até 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado de que trata o § 1º para o recolhimento do produto em posse da empresa, do agricultor ou da cooperativa.

Art. 8º Fica autorizada a distribuição pelas cooperativas de agricultores aos seus cooperados e a utilização por agricultores, cooperados e empresas dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate desde 22 de setembro de 2020 até a data de publicação desta Resolução.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e o parágrafo único do art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, 21 de setembro de 2017.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

CULTURA	REGIÃO (NORTE, NORDESTE, SUDOESTE, SUL, CENTRO-OESTE)	PRAZO MÁXIMO DE USO DO ESTOQUE REMANESCENTE
Soja	Centro-Oeste, Sul e Sudeste	Até 31 de maio de 2021
Algodão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 28 de fevereiro de 2021
Feijão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Milho	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Cana de açúcar	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 30 de abril de 2021
Café	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de julho de 2021
Batata	Norte, Nordeste, Sul, Sudoeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Maça	Sul, Sudeste	Até 31 de outubro de 2020
Citrus	Nordeste, Sul, Sudeste	Até 31 de março de 2021

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 177, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquat em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de setembro de 2017 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

## CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Estabelece a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no País e as correspondentes medidas transitórias de mitigação de riscos.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Ficam proibidas, após 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a importação, produção e a comercialização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate. (*Redação dada pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

§1º (*Revogado pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

§2º (*Revogado pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

I - (*Revogado pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

II - (*Revogado pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

§ 3º (*Revogado pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

Art. 2º-A Fica proibida a utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate, conforme região e cultura específica, a partir do término dos prazos máximos de uso dispostos no Anexo. (*Acrescentado pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

Parágrafo único. As cooperativas de agricultores poderão distribuir, exclusivamente, aos seus cooperados os produtos formulados de que trata o caput até 15 (quinze) dias antes do término do prazo máximo previsto no Anexo em que se permite a sua utilização nas respectivas cultura e Região. (*Acrescentado pela Resolução 428/2020/RDC/DC/ANVISA/MS*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------